



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004403-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADENILSON GOMES DE FREITA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46341

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004403-07.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ADENILSON GOMES DE FREITAS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Policial militar. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Sem a suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Ação autônoma. Sem motivo para tramitar no mesmo juízo da ação coletiva. Distribuição livre. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 5.031,60. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 05 de novembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em “AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares de lustro anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a agosto de 2008, que determinou livre distribuição, não direcionada, embargos de declaração rejeitados em 03 de dezembro de 2024, fls. 241 e 254/255.

Busca o agravante o benefício da gratuidade e que o processo permaneça no juízo para o qual foi distribuído por direcionamento, da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que é o da ação coletiva a que se vincula este processo.

Recurso respondido, com pedido de suspensão, determinada pela Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

É o relatório.

Policia! militar, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a julho de 2008, valor de R\$ 23.437,36, origem, fls. 91/92.

Sem a suspensão postulada por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal do agravante, de R\$ 5.031,60, fls. 16, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com moradia, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Não se trata de liquidação, como sugere o nome dado à ação, mas da constituição de título executivo para o lustro anterior ao mandado de segurança coletivo, indispensável para a cobrança, ação autônoma, portanto, sem motivo de ordem processual para tramitar no mesmo juízo da ação coletiva, não sendo caso de afastar a determinação de livre distribuição.

Em vista do valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos, insere-se na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, para onde deve ser dirigida a distribuição.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso, com determinação.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator